



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.169 - DF
(2014/0016284-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
VALERIA BITTAR ELBEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, PORQUANTO O ACÓRDÃO REGIONAL FOI OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO, PELO DNPM, DE PEDIDO DE ALVARÁ DE PESQUISA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço, e isso é o quanto basta para desprover o presente recurso, no qual se alega defeito na prestação jurisdicional.

2. Além disso, nesta hipótese, vê-se que a Corte local afirmou, expressamente, que o poço artesiano está fora da Zona de Expansão Urbana-ZEU, por isso que a reversão de tal entendimento, como pretende o agravante, implicaria em árdua investigação probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.169 - DF
(2014/0016284-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
VALERIA BITTAR ELBEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, contra a decisão de fls. 415/421, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO REGIONAL FOI OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO, PELO DNPM, DE PEDIDO DE ALVARÁ DE PESQUISA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, a existência de omissão na decisão recorrida, porquanto existente omissão e contradição no acórdão de origem.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.169 - DF
(2014/0016284-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
VALERIA BITTAR ELBEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, PORQUANTO O ACÓRDÃO REGIONAL FOI OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO, PELO DNPM, DE PEDIDO DE ALVARÁ DE PESQUISA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço, e isso é o quanto basta para desprover o presente recurso, no qual se alega defeito na prestação jurisdicional.*

2. *Além disso, nesta hipótese, vê-se que a Corte local afirmou, expressamente, que o poço artesiano está fora da Zona de Expansão Urbana-ZEU, por isso que a reversão de tal entendimento, como pretende o agravante, implicaria em árdua investigação probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Veja-se, por oportuno:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No que interessa, veja-se o que se depreende do acórdão de origem:

(...).

Por oportuno, observo que o DNPM, ao contestar o feito, nega o direito de prioridade do autor, ao entendimento de que a simples protocolização de requerimento de autorização de pesquisa não lhe garante direito adquirido em relação à área pretendida.

Embora não se trate, efetivamente, de um direito adquirido, certo é que o direito de prioridade é assegurado pelo Regulamento do Código de Mineração (Decreto n. 62.934/68), que assim o define no art. 16:

Art. 16. Constitui direito de prioridade a precedência de entrada no D.N.P.M. do requerimento de autorização de pesquisa em área considerada livre, ou de concessão de lavra de jazida declarada em disponibilidade, designando-se por 'prioritário' o respectivo requerente."

O art. 11 do Código de Mineração dispõe que:

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

No caso, não se questiona a precedência do requerimento do autor, mas, sim, que o seu deferimento seria prejudicial ao bem público, encontrando suporte no art. 42 do Código de Mineração, que assim dispõe:

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

O interesse público defendido pela Municipalidade, na espécie, seria a instalação de uma fábrica de bebidas (cerveja e refrigerante) que, segundo o mesmo parecerista, tem alto significado sócio-econômico, pela geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, "o que é de grande importância para o desenvolvimento do município de Alagoinhas e sua área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de influência".

Efetivamente, visto sob este ângulo, o caso pode enquadrar-se no art. 42 do Código de Mineração, antes transcrito, como capaz de "comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo.

Mas a solução, ao que entendo, não seria simplesmente indeferir o pedido do autor, eis que as próprias partes vislumbram a possibilidade de alteração do pedido, para adequação da área pretendida, como consta às fls. 14 e 128, in fine, e também no Memorial distribuído, no qual o autor-apelado admite que, se parte da área requerida pelo ora apelado estava dentro da Zona de Expansão Urbana, onde seria vedada a exploração pelo decreto municipal, bastava excluir essa porção, deferindo o pedido quanto ao restante, ao que não se opõe (fls. 184/185).

8. *Do trecho acima transcrito, mostra-se imperioso o desprovemento do recurso. Explica-se.*

9. *Não houve qualquer omissão no acórdão de origem que mereça ser sanada, até porque a Corte a quo se manifestou, expressamente, sobre a tese que a parte recorrente aponta como omissa, decidindo apenas contrariamente à sua pretensão.*

10. *Além disso, deve-se esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.*

11. *Dest'arte, infere-se que, não obstante prepondere a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.*

12. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (Resp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1o/12/10.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

2. Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016284-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 467.169 / DF**

Números Origem: 0296546720004010000 199734000246050 200001000366762 296546720004010000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
VALERIA BITTAR ELBEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
VALERIA BITTAR ELBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.